

LEI MUNICIPAL Nº 015/93

DE 26 DE JUNHO DE 1.993.

Estabelece as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para a elaboração das propostas para o exercício de 1.994.

PAULO MADELLA,

Prefeito Municipal de Campo Novo,

Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

L E I :

Art. 1º - Esta Lei estabelece as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do ORÇAMENTO ANUAL para o exercício de 1.994 e do PLANO PLURIANUAL de 1.994 a 1.996.

Art. 2º - Os gastos municipais destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO e soluções de seus compromissos de natureza social e financeira, serão estimados por serviços e obras mantidos ou realizados pelo Município considerando:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício de 1.993;

II - os fatores conjunturais que possam afetar os gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - a projeção do serviço e o gasto com pessoal com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo GOVERNO MUNICIPAL PARA SEUS SERVIDORES;

V - a importância das obras para a administração e para os administrados;

VI - o retorno do valor da obra revertido à

Gestão municipal da cidade de Campo Novo

administração;

VII - o patrimônio do MUNICÍPIO sua/divida a seus encargos;

Art. 3º - O ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO e suas autarquias incluirão obrigatoriamente:-

I - Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - Recursos destinados à condenação do poder JUDICIÁRIO, para o que dispõe o artigo 100 e seus parágrafos da/CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

III - Recursos para o pagamento de/ PESSOAL e seus encargos.

Art. 4º - Constituem RECEITAS DO MUNICÍPIO as provenientes de :

I - Tributos de sua competência;

II - Atividades econômicas que, por conveniência vier a executar;

III - Transferências, por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados;

IV - Empréstimos e financiamentos com vencimentos fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V - Empréstimos tomados por antecipação da RECEITA.

Art. 5º - A estimativa da RECEITA considerará:

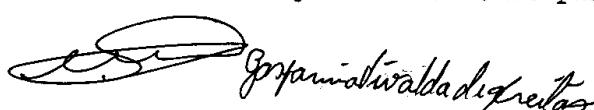
I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada forte;

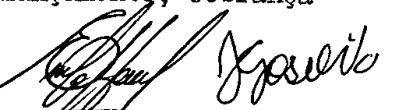
II - A carga de trabalho estimada para cada serviço; quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e das contribuições da Legislação Tributária.

Art. 6º - O PODER EXECUTIVO fica obrigado a ARRECADAR todos os tributos de sua competência, especialmente a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

§ 1º - O cálculo para lançamento, cobrança

 Francisco Alvalá de Britto

 José Góes

e arrecadação da CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA será amplamente divulgado.

§ 2º - O poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida inscrita de natureza tributária e não tributária.

§ 7º - A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA deverá ser revista e atualizada para o exercício de 1.994.

Art. 8º - O PODER EXECUTIVO fica obrigado em modernizar a máquina Fazendária, no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 9º - AS RECEITAS oriundas de atividades econômicas exercidas pelo MUNICÍPIO, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as respectivas produtividades.

X Art. 10 - O MUNICÍPIO executará com prioridade as seguintes ações delineadas para cada setor, assim elencadas:

I - Administração, Planejamento e Finanças:

a) - revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

b) - treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;

c) - atualização da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

II - Social:

a) - Construção ampliação, reforma e restauração de unidades escolares para atender ao crescimento da demanda na área de competência municipal, da pré-escola e do ensino fundamental, Creche, bem como garantindo a remuneração de todos os professores que atuam na área rural e urbana;

b) - distribuição de Merenda Escolar e manutenção dos serviços convencionados;

c) - construção e reforma de prédios e instalações para atividades culturais e esportivas;

d) - aquisição e reforma de móveis e utensílios das escolas municipais;

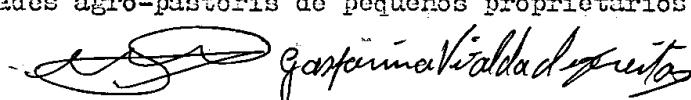
e) - convênios com SUS e programas de vacinações;

Gonçalves Valadares *José* *José*

- f) - construção, reforma e aquisição de equipamentos para a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
- g) - aquisição e manutenção de ambulâncias e unidades móveis;
- h) - saneamento de lagoas, rios e riachos;
- i) - urbanização de logradouros públicos do Município;
- j) - Construção e implantação do Parque de Exposição;
- k) - Drenagem e pavimentação de vias públicas do Município.
- l) - Edificação e instalação de Centros Comunitários;
- m) - Construção, manutenção de parques esportivos e parque infantis;
- n) - Construção de casas populares, incluindo o fornecimento de material de construção e urbanização dos Setores;
- o) - Implantação do Sistema Viário, com abertura e prolongamento das vias públicas;
- p) - Desapropriação de imóveis para fins de utilidade e necessidade pública;
- q) - Aquisições de máquinas, veículos, implementos, peças e acessórios para a melhor conservação de seu parque de máquinas;
- r) - Construção e instalação de Matadouros Municipais;
- s) - Extender e melhorar a rede de iluminação pública;
- t) - Implantar e desenvolver programas culturais e preservar o patrimônio histótico do município;
- u) - Celebrar convênios com entidades de direito público ou privado com a finalidade cultural, assistencial e outras de interesse público.

III - Econômico;

- a) - Abertura e manutenção de estradas vicinais do Município;
- b) - Aragem e gradeamento do solo de propriedades agro-pastoris de pequenos proprietários;

- c) - Abertura de cacimbas, construção e recuperação de açudes em propriedades de pequenos agricultores;
- d) - Aquisição e distribuição de sementes selecionadas, mudas e adubos a pequenos produtores;
- e) - Promoção de Festas populares, especialmente as Jujinhas, da Padroeira e dos Núcleos;
- f) - Promoção de exposição e feiras agropecuárias;
- g) - Urbanização de áreas para a instalação de indústrias;
- h) - Publicidade e promoções de natureza informativa e econômica do MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO;
- i) - Formação de Viveiros para a produção de mudas, objetivando o fomento aos pequenos produtores rurais;
- j) - Implantação de uma Central de Produção de pequenos animais;
- k) - Implantação de pequenas mini-indústrias de matéria-prima, para aproveitamento racional do excedente de produção, através de Associações de Produtores Rurais, legalmente constituídas;
- l) - Apoiar financeiramente a implantação de extensão da linha de Rede Elétrica na área rural;
- m) - Aquisição e implantação de aparelho de ultrassonografia e oftalmologia na UNIDADE MUNICIPAL DE SAÚDE.

IV - Urbano:

- a) - Reurbanização de ruas e praças da área central da cidade;
- b) - Pavimentação e conservação das vias públicas;
- c) - Drenagem de águas pluviais no perímetro urbano da cidade, bem como, se possível, aumentar o número de praças e jardins.

V - No Poder Legislativo:

- a) - Aquisição de equipamentos de informática no setor legislativo, financeiro e pessoal;
- b) - Aquisição de materiais permanentes e de consumo;

Góspelo
Góspelo

c) - Construção e ampliação do anexo;

§ 1º - As obras e serviços que ultrapassarem na sua execução, o exercício de 1.994, constarão obrigatoriamente no Piano PLURIANUAL.

§ 2º - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades para as obras em fase de execução.

Art. 11 - O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO compreenderá as RECEITAS e as DESPESAS da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo obedecendo-se na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os Servidores Municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas as quais possam beneficiar imóveis, cujos gastos serão pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que forem consignados.

§ 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços do Município, remunerados ou não deverão ser compatibilizar com as políticas estabelecidas pelo GOVERNO DO MUNICÍPIO.

Art. 12 - O ORÇAMENTO poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante CONVÊNIO, desde que seja de conveniência da Administração e que tenham demonstrado eficiência no cumprimento de seus objetivos.

Art. 13 - Não poderão ter aumento real em relação aos critérios correspondentes no ORÇAMENTO DE 1993, ressalvados os casos autorizados em LEI PRÓPRIA, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos que não poderão ultrapassar o limite estabelecido na CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

II - Pagamentos e serviços da dívida que não poderão ultrapassar cinco por cento (5%), do montante dos impostos e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados e dez por cento (10%), quando remunerados.

III - Transferência, inclusive as relacionadas com os serviços da dívida e encargos sociais;


Júlio Gaspar
julio gaspar

IV - Imobilizações administrativas, que não poderão ultrapassar:

a) - até oito por cento (8%) do montante dos impostos municipais e transferências, quando estimados aos serviços não remunerados;

b) - Até vinte por cento (20%) da RECEITA de serviços remunerados;

c) - A Administração do Município poderá fazer a recuperação de todas as estradas vicinais, como também a abertura de linhas e construções de pontes e bueiros, para o escoamento da produção rural;

d) - a Administração do Município poderá adquirir sementes de grãos e matrizes de pequenos animais, que serão repassados aos agricultores, na base de troca ou na forma da Lei;

e) - Para atender as circunstâncias fáticas da execução ORÇAMENTÁRIA, os valores dispostos na LEI DE ORÇAMENTO poderão ser adicionados ou remanejados, devendo a Lei prover obrigatoriamente, inclusive percentuais.

Art. 14 - Na fixação dos gastos de capital para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços, de abrigação do Município, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes dessa Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 15 - Caberá a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMENTO elaborar os Orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - O CHEFE DO PODER EXECUTIVO deverá fixar um calendário das atividades para a elaboração dos ORÇAMENTOS, devendo incluir reuniões com o Secretariado.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Novo,

Marcelino Bellmann
Presidente

Osmundo Corrino da Silveira
Vice-Presidente

José Gomes da Silveira
1º Secretário

Gasparina D'Almeida de Freitas
2º Secretário